



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37284.000741/2005-84
Recurso n° 144.599 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.064 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida DRP EM BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2004

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA
REMUNERATÓRIA. Integra o salário de contribuição do segurado
empregado o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa
em desacordo com a lei específica.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).



Relatório

Adoto o relatório de fls. 105/106:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Caixa Econômica Federal que, conforme o Relatório Fiscal de fls. 24/35, deixou de recolher as contribuições à Seguridade Social relativas a parte da empresa, as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos de ambiente de trabalho - SAT e as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra) incidentes sobre os valores recebidos pelos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados da empresa.

A base de cálculo das contribuições lançadas são os valores pagos pela empresa aos segurados empregados referentes a Participação nos Lucros, estipulado por Acordo Coletivo de Trabalho com vigência de 01.01.2003 a 31.12.2003.

A presente notificação se refere às competências de 06/2003, 07/2003, 11/2003, 12/2003 a 03/2004, conforme DAD de fls. 04/05.

Entenderam os auditores que segundo o artigo 5º da Lei 10.10.2000, a CEF deve seguir as diretrizes contidas na Resolução nº 10 de 30.05.1995 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais que em seu artigo 3º inciso V veda a distribuição de lucros e resultados a empregados de empresas estatais que possuem débitos com órgãos da Administração Pública Federal. Informaram os fiscais que a CEF possui débitos previdenciários inscritos na dívida ativa.

Concluíram os auditores que os pagamentos não têm qualquer relação com o fato da empresa ter ou não auferido lucro, pois o pagamento da participação tem como base a remuneração dos empregados. Afirma que não houve estipulação de metas, resultados e prazos conforme exige a Lei 10.101/2000 e que o Acordo deve ser prévio, antes do ano em que se apuram resultados.

Os documentos analisados pelo i. auditor foram as folhas de pagamento e o Acordo Coletivo de Trabalho.

A empresa notificada apresentou impugnação às fls. 63/70.

Às fls. 75/81 foi proferida Decisão - Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, com o entendimento de que o pagamento da participação de lucros foi feito em desacordo com lei específica.

Inconformada a empresa interpôs Recurso tempestivo às fls. 88/92 acompanhado do comprovante de depósito recursal às fls. 93.

1



Em síntese alega a recorrente:

Que não há qualquer imposição da Lei 10.101/2000 quanto a existência de metas resultados e prazos, mas sim a faculdade de utilização de tais critérios, conforme disposto no § 1º do artigo 2º da citada Lei.

Que os citados débitos da CEF com o INSS estavam com a exigibilidade suspensa, não passíveis de cobrança, nos termos do artigo 206 do CTN.

Reiterou os termos da impugnação.

Ao final requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do lançamento e pelo princípio da eventualidade, a insubsistência da presente NFLD.

A então 4ª CAJ do CRPS resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse apurado junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, se houve qualquer deliberação sobre distribuição de lucros realizada pela CEF aos seus empregados referente ao Acordo Coletivo de Trabalho com vigência de 01.01.2003 a 31.12.2003, sob os seguintes fundamentos [fl. 107]:

[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso e efetuado o recolhimento de depósito recursal, passo a análise das razões da recorrente.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de controvérsia quanto à eficácia da Resolução nº 10 de 30.05.1995 expedida pelo extinto Conselho de Administração e Controle das Empresas Estatais - CCE na participação nos lucros efetuadas pela recorrente, como empresa pública.

O artigo 5º da Lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação nos lucros e resultados, determina que a participação dos trabalhadores das empresas estatais devem obedecer diretrizes específicas do poder executivo.

Já o Decreto 3.735 de 24.01.2001 que estabelece diretrizes aplicáveis às empresas estatais federais e dá outras providências, estipula em seu artigo 1º, inciso V que compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovar o pleito das empresas estatais quanto a participação de empregados nos lucros e resultados, in verbis:

"Art. 1º Ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão compete a aprovação dos seguintes pleitos de empresas estatais federais, encaminhados pelos respectivos Ministérios supervisores:

V - participação de empregados nos lucros ou resultados; e" Por outro lado o artigo 2º, inciso II do mesmo Decreto 3.735/2001, determina que a aprovação distribuição do lucro líquido do exercício das empresas estatais federais, depende de prévia

A



manifestação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Dispõe ainda, o artigo 10 do Decreto 3.735/2001 que compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou ao Secretário-Executivo, por delegação, deliberar sobre pleitos de excepcional idade às normas expedidas pelo extinto CCE.

Em atendimento à diligência comandada, foi expedida Informação Fiscal [fls. 110-129] que acostou aos autos cópia dos acordos coletivos celebrados entre a CEF e a Confederação em Instituições Financeiras e Ofício n. 103/MP/SE emitido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale ressaltar que consta do referido Ofício algumas condicionantes a serem observadas pelas empresas estatais [fl. 123].

A CEF foi intimada da Informação Fiscal e documentos, tendo ratificado, na oportunidade, os argumentos pelo provimento da peça recursal interposta.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões que asseverou a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

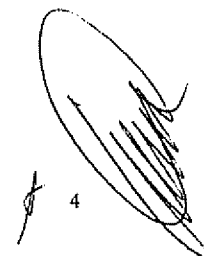
DO MÉRITO

Peço licença aos i. Conselheiros para transcrever voto prolatado pelo Presidente desta Câmara, constante do Acórdão n. 205-00.563, que esclarece as regras em face da Participação dos lucros e resultados.

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Com todas as conquistas: salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho, proteção contra a demissão sem justa causa, férias, descanso semanal remunerado, apenas para mencionar algumas, ainda assim capital e trabalho se opunham, um ao outro, como realidades inconciliáveis.

Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa. No artigo 7º, Inciso XI, junto com outros direitos sociais do trabalhador está a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]



XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Entretanto, apenas com a Medida Provisória nº 794, de 22/12/94, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a matéria foi regulamentada:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

a) Finalidades:

- integração entre capital e trabalho; e - ganho de produtividade.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;


II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

b) Negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores. No instrumento de negociação devem constar, com clareza e objetividade, as condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direitos substantivos).

Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa. Vê-se que no instrumento de negociação deve constar o que dispõe o artigo 2º, §1º e, no caso dos critérios para se fazer jus ao benefício, o legislador cuidou apenas de exemplificá-los.

Como se constata pelas disposições acima, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas

A



na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Nesse sentido, o artigo 2º, §1º, I da lei possibilita inclusive que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas a lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que estão sendo distribuídos lucros aos trabalhadores, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa. E nem poderia a autoridade fiscal criá-las no caso concreto, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, artigo 37, “caput” da Constituição Federal.

Quanto aos mecanismos de aferição das informações para fins de comprovação do cumprimento dos critérios para a participação, não há qualquer previsão na lei no sentido de se exigir cálculos individualizados por trabalhadores. E nem poderia. Caso adotasse a lucratividade da empresa ou o alcance de outras metas organizacionais, critérios esses exemplificados na lei, não vejo como se aferir individualmente a parcela de contribuição de cada trabalhador para o cumprimento dessas metas. Como se poderia aferir a parcela do lucro de uma empresa de grande porte atribuída individualmente a um trabalhador da linha de produção?

Em razão de tudo aqui exposto, vê-se que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Material para considerar os valores pagos integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, preocupou-se o legislador com essa possibilidade de se desvirtuar a finalidade da lei e se utilizar a participação nos lucros e resultados da empresa para a sonegação de contribuições sociais:

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Outra importante constatação é que a participação nos lucros e resultados goza de imunidade tributária. Não é caso de isenção,

6



como a maioria das rubricas excluídas da incidência de contribuições previdenciárias por força do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Isto porque cuidou a própria Constituição Federal de desvincular o benefício da remuneração dos trabalhadores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Quanto a participação nos lucros previstas nos acordos coletivos de fls. 114-122, os mesmos não atendem ao comando legal previsto no art. 2º e 5º da Lei 10.101/2000. As regras claras e objetivas quanto ao direito substantivo referem-se à possibilidade de os trabalhadores conhecerem previamente, no corpo do próprio instrumento de negociação, quanto irão receber a depender do lucro auferido pelo empregador se os objetivos forem cumpridos. Apesar de terem sido objeto de acordo coletivo, não há disciplina quanto à forma de recebimento, os requisitos que devem ser atendidos pelos empregados.

No caso, o pagamento seria devido a todos os empregados ativos, conforme a admissão dentro ou anterior ao exercício, se dentro do exercício o pagamento seria proporcional.

Para melhor análise, colaciono ao presente o disposto na cláusula quarta do acordo coletivo celebrado [fl. 115]:

CLÁUSULA 4ª - FORMA DE PAGAMENTO A Participação nos Lucros e Resultados da CALXA, paga anualmente, em 2003 prevê o pagamento de uma parcela fixa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e uma parcela variável correspondente a 80% da Remuneração Base - RB, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Mercado - CTVA.

Parágrafo Primeiro - A Remuneração Base - RB será apurada conforme a situação funcional do empregado em 01.09.2003, no dia da admissão ocorrida após esta data ou na data do desligamento da CALXA, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O valor total da PLR12003, somando-se a parcela fixa e a parcela variável, está limitado a R\$ 4.617,00 (quatro mil seiscentos e dezessete reais), por empregado.

Parágrafo Terceiro - A título de antecipação, a CALXA promoverá o pagamento, em Dezembro de 2003, de uma parcela fixa de R\$ 325,00, mais o correspondente a 50% do valor total a receber da parcela variável, limitado a R\$ 2.308,50.

Parágrafo Quarto - O valor complementar da PLR devida será pago em Março de 2004, após a divulgação do resultado financeiro da CALXA em 2003.

Parágrafo Quinto - Para o empregado cedido, a parcela variável da PLR será calculada com base no valor da sua remuneração ou Piso de Cessão, sendo, neste caso, desprezado o valor do CTVA utilizado nessa composição.

Parágrafo Sexto - O empregado desligado em 2003 ou admitido a partir

Além do que, o pagamento era um valor fixo de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e uma parcela variável correspondente a 80% da Remuneração Base-RB, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Mercado – CTVA.

Desse modo, a parcela tem eminentemente cunho salarial, pois para ter acesso basta ter trabalhado na empresa, independentemente de ter atuado ou colaborado para geração de lucros. Conforme previsto no art. 3º da Lei 10.101 a participação nos lucros não pode ser utilizada como substituição ou complemento da remuneração. No caso a verba possui nítido caráter complementar, não tendo qualquer relação com participação em lucros ou resultados.

As regras adjetivas referem-se não somente à previsão de recursos e discussão pelos empregados quanto às dúvidas ou divergências relativas ao cumprimento do Acordo; mas também como serão demonstrados os mecanismos de aferição, inclusive formulários internos de avaliações, e sobretudo as qualidades do desempenho do empregado, como este será avaliado. No presente caso não há fixação para recebimento da verba de nenhum índice ligado ao desempenho do trabalhador, basta ter o vínculo empregatício para ter direito à verba..

O nome dado à verba foi participação nos resultados, mas na essência tratou-se de um abono, de um prêmio salarial, portanto integrante da hipótese de incidência tributária.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista os argumentos apontados pelo recorrente serem incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator